



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI N.º 033/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores(as) Vereadores(as).

Submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui, no âmbito do Município de Balneário Pinhal, o serviço de acolhimento em família acolhedora, em consonância com a Lei Estadual nº 15.210/2018, alinhando o Município às diretrizes de proteção integral previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A iniciativa fundamenta-se nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente no que se refere ao direito à convivência familiar e comunitária, considerado essencial para o pleno desenvolvimento físico, emocional, social e psicológico de crianças e adolescentes.

O acolhimento institucional, embora necessário em determinadas situações, deve ser aplicado de forma excepcional e provisória. Estudos e experiências consolidadas demonstram que o acolhimento em ambiente familiar proporciona melhores condições para o desenvolvimento saudável, reduzindo impactos emocionais negativos, promovendo vínculos afetivos e favorecendo a construção da identidade e da autonomia.

Nesse contexto, o Programa Família Acolhedora apresenta-se como uma alternativa mais humanizada e eficaz, ao possibilitar que crianças e adolescentes afastados temporariamente de suas famílias de origem sejam acolhidos em lares previamente selecionados, capacitados e acompanhados por equipe técnica especializada.

Por fim, trata-se de uma medida de relevante interesse público e social, que reafirma o compromisso do Poder Público com a dignidade, a proteção e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Diante da relevância social da matéria, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Balneário Pinhal/RS, 30 de março de 2026.

Atenciosamente,

Luiz Cezar Danelli Furini

Prefeito Municipal do Balneário Pinhal



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | www.balneariopinhal.rs.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 033, DE 30 DE MARÇO DE 2026

INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL, EM CONSONÂNCIA COM A LEI ESTADUAL 15.210/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Balneário Pinhal, o serviço de acolhimento em família acolhedora, modalidade de acolhimento provisório de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial.

Art. 2º O Serviço constitui política pública de proteção social especial de alta complexidade, integrante do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 3º O Serviço tem por finalidade garantir o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, mediante acolhimento em famílias previamente cadastradas, selecionadas e capacitadas.

Art. 4º O Serviço será orientado pelos seguintes princípios:

- I – proteção integral e prioridade absoluta;
- II – excepcionalidade e provisoriedade do acolhimento;
- III – preservação dos vínculos familiares;
- IV – respeito à dignidade, identidade e história de vida;
- V – não institucionalização, sempre que possível.

Art. 5º São objetivos do Serviço:

- I – proporcionar ambiente familiar adequado ao desenvolvimento;
- II – garantir atendimento individualizado;
- III – fortalecer vínculos familiares e comunitários;
- IV – apoiar a família de origem;
- V – preparar a criança ou adolescente para reintegração familiar ou colocação em família substituta.



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | www.balneariopinhal.rs.gov.br



Art. 6º O Serviço será executado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Habitação.

Art. 7º O Município atuará em articulação com:

- I – Poder Judiciário;
- II – Ministério Público;
- III – Conselho Tutelar;
- IV – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V – rede socioassistencial e demais políticas públicas.

Art. 8º Compete ao Município:

- I – implantar, coordenar e monitorar o Serviço;
- II – selecionar, capacitar e acompanhar famílias acolhedoras;
- III – garantir equipe técnica multidisciplinar;
- IV – assegurar suporte psicossocial;
- V – promover campanhas de divulgação;
- VI – garantir recursos financeiros.

Art. 9º O Serviço contará com equipe técnica mínima composta por:

- I – assistente social;
- II – psicólogo;
- III – outros profissionais conforme necessidade.

Art. 10. Compete à equipe técnica:

- I – avaliação e seleção das famílias;
- II – acompanhamento das crianças, adolescentes e famílias;
- III – elaboração de relatórios ao Judiciário;
- IV – apoio à família de origem;
- V – preparação para desligamento.

Art. 11. Poderão participar do Serviço pessoas ou famílias que:

- I – residam no Município;
- II – tenham idade mínima de 21 anos;
- III – apresentem idoneidade moral;



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | www.balneariopinhal.rs.gov.br



IV – não possuam antecedentes incompatíveis;

V – tenham condições emocionais e estruturais;

VI – participem de capacitação obrigatória.

Art. 12. É vedada a participação de famílias habilitadas à adoção com intenção imediata de adotar o acolhido.

Art. 13. A família acolhedora não terá vínculo empregatício com o Município.

Art. 14. O acolhimento ocorrerá mediante determinação judicial.

Art. 15. O acolhimento será excepcional e provisório, devendo ser priorizada:

I – reintegração familiar;

II – colocação em família substituta.

Art. 16. O Serviço deverá assegurar:

I – manutenção de vínculos com a família de origem, salvo decisão judicial;

II – acesso à educação, saúde e assistência social;

III – respeito à individualidade.

Art. 17. O Município concederá subsídio financeiro mensal às famílias acolhedoras.

Art. 18. O valor será definido por decreto, considerando:

I – necessidades da criança ou adolescente;

II – custo de manutenção;

III – disponibilidade orçamentária.

Art. 19. O subsídio não possui natureza salarial.

Art. 20. O desligamento ocorrerá por:

I – decisão judicial;

II – reintegração familiar;

III – adoção;

IV – descumprimento das obrigações;

V – avaliação técnica.

Art. 21. A equipe técnica realizará acompanhamento no processo de desligamento.



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | www.balneariopinhal.rs.gov.br



Art. 22. O Serviço será acompanhado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 23. O Município manterá registros e relatórios atualizados.

Art. 24. O Município poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 25. As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Pinhal/RS, 30 de março de 2025.

Registre-se,
publique-se.


Luiz Cezar Danelli Furini
Prefeito Municipal do Balneário Pinhal



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | www.balneariopinhal.rs.gov.br